



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA A QUEM ESTA COUBER, POR DISTRIBUIÇÃO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais outorgadas pelos arts. 127, *caput*, e 129, III, e art.1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985 e art. 71 da Lei Complementar nº. 11/1993, e demais legislações atinentes à matéria, vem propor a presente,

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c  
RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO***

em face de:

**1) ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**, brasileiro, diplomata, nascido em 15/11/1945, natural de Manaus/AM, inscrito regularmente no CPF sob o nº. 154.982.477-53, portador do TG nº. 7279 – MRE/DF, residente e domiciliado na Alameda Alaska, 1175, Condomínio Varandas do Rio Negro, Apartamento 1702, Ponta Negra, Manaus/AM, CEP 69.037-057; e

**2) LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, brasileiro, advogado, nascido em 17/06/1945, natural de Manaus/AM, inscrito no CPF sob o nº. 005.517.162-15, portador do RG nº. 101686 – SSP/AM, residente e domiciliado na Rua Jurema, 1, Conjunto Kyssia, Dom Pedro, Manaus/AM, CEP 69.040-290,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Por oportuno, o Autor informa que não dispõe das seguintes informações relativas aos Réus: estado civil, a existência de união estável e *e-mail* (art. 319, II, do CPC). Entretanto, destaca que as informações constantes desta exordial são suficientes para a realização de futura citação, não havendo mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 319, §2º, CPC).

**I. BREVE RESUMO DOS FATOS.**

Tramitou nesta 13ª PRODEPPP o Inquérito Civil nº. 4274/2012 – 79ª PJ (SAJ/MP nº. 06.2016.00003282-1), cujo objeto investigado era a possível desproporcionalidade remuneratória

**Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança, Manaus-AM - CEP 69037-473**  
**Telefone: (92) 3655-0629, Fax: (92) 3655-0630, E-mail: 13promotoria.mao@mpam.mp.br**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

pela concessão de Gratificação Produtividade na ordem de 500% a alguns servidores do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus (Portaria às fls. 8/9<sup>1</sup>).

Tal Inquérito Civil teve origem no Ofício nº. 244.2012.79.1.1.609517.2012.27931 (fls. 11), o qual apontava a existência do Decreto de 28 de junho de 2012, que alterava, a contar de 1º/07/2012, a Gratificação Produtividade concedida aos servidores da Casa Civil ali identificados, em 500% (quinhentos por cento), conforme fls. 13.

Instaurado o Inquérito Civil, foi requisitado ao então Exmo. Prefeito de Manaus, 1º Requerido, a relação dos servidores beneficiados com a Gratificação Produtividade (fls. 15). De posse de tais informações, requisitou-se ao então Secretário Municipal do Gabinete Civil, 2º Requerido, cópia dos processos de avaliação dos servidores elencados no referido Decreto, beneficiados com a Gratificação Produtividade (fls. 641/642 e 644), tendo recebido como resposta que "*...não existem processos de Gratificação do Salário Produtividade...*" (fls. 645), não obstante **tal avaliação ser uma exigência do art. 4º do Decreto nº. 3.077/1995.**

Neste interim, sobreveio o Decreto nº. 2.234, de 10/04/2013, editado em conjunto pelo 1º e 2º Requeridos, o qual **estabeleceu, em seu art. 1º, que os pedidos da concessão da gratificação salário produtividade deveriam ser instruídos com a seguinte documentação:** (1) **exposição de motivos do titular do órgão ou entidade demonstrando o interesse público na concessão da vantagem;** (2) **indicação da disponibilidade orçamentária e financeira;** (3) **demonstração do impacto financeiro;** (4) **parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade;** (5) **autorização da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação - SEMEF.**

Diante da resposta de **inexistência de processos de Gratificação Produtividade**, se requisitou ao Secretário Municipal do Gabinete Civil **cópia dos pedidos de pagamento de Gratificação Produtividades existentes após abril de 2013** (fls. 652), quando sobreveio a normativa acima elencada, a qual estabeleceu, sem margem para dúvidas, **a necessidade de procedimento devidamente instruído documentalmente para a gratificação em tela.**

Chegou-se, então, a seguinte relação de servidores cujos processos de gratificação foram iniciados já sob a égide do Decreto nº. 2.234/2013 e seu art. 1º (fls. 654):

Tabela 1: Relação de Servidores, Cargos ocupados, Processos e Atos de Concessão de Gratificação

Nome	Cargo	Processo nº.	Ato
Aguinaldo da Silva Lima	Aux. de Atividades Administrativas	20131220712887100925	Portaria nº. 74/2013-GC
Alci Ferreira da Silva	Assist. Administrativo	20131220712887103414	Decreto de 04/06/2014
Antonio Lima de Souza	Assessor II CAD-2	20131220712887103182	Portaria nº. 080/2013-GC
Cosme Mendes do Nascimento	Mot. Carros Leves	20131220712887103197	Portaria nº. 02512014-Casa Civil

<sup>1</sup> Doravante, todas as folhas citadas se referem ao procedimento SAJ/MP nº. 06.2016.00003282-1, anexo, exceto indicação expressa em contrário.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

Dolares Swamv Souza Melo	Aux. Servo Gerais	20131165681165961001229	Decreto de 07/05/2014
Edmundo Jimmy Andrade de Oliveira	Aux. de Atividades Administrativas	2013116568116596100046	Decreto de 06/05/2014
Edson Correa Dias Sobrinho	Aux. de Atividades Administrativas	20131165681165961000329	Portaria nº. 025/2014-Casa Civil
Glenda Ramos de Oliveira	Agente Administrativo	20131165681165961000848	Decreto de 04/06/2014
Josicleia da Cruz da Silva	Guarda Municipal	2013116568116596103277	Decreto de 11/11/2013
Keila Machado da Silva	Téc. Comunicação Social	20131220712887102310	Decreto de 22/10/2013
Marcos Lima de Oliveira	Assistente Técnico	2013116568116596100009	Decreto de 10/10/2013
Marluce Maria Imbiriba de Sousa	Aux. de Atividades Administrativas	2013116568116596100728	Portaria nº. 058/2014-Casa Civil
Maria Conceição Moreira de Lima	Auxiliar Técnico	20131220712887102817	Portaria nº. 030/2014-Casa Civil
Ordina do Rosário Costa Azevedo	Aux. Serv. Gerais	20131220712887103212	Decreto de 05/11/2013
Raimunda Moura Santos	Aux. Serv. Gerais	20131220712887103922	Decreto de 11/11/2013
Tatiana Auzier Lima e Silva	Assessor Técnico	2013116568116596100046	Decreto de 06/05/2014
Vinicius Lima de Queiroz	Aux. Serv. Gerais	2014/16568/16596/01901	Decreto de 07/05/2014

A cópia dos pedidos de Gratificação feitos por tais servidores consta das fls. 656/706. O que se percebeu desde logo, foi que "...a quase totalidade traz *justificativa genérica, com obrigações inerentes a todos os servidores públicos, como assiduidade, dedicação e responsabilidade.*" (fls. 4). Eis alguns exemplos de tais "justificativas":

Tabela 2: Relação de Servidores, justificativas apresentadas e porcentagem da Gratificação concedida

Nome	Fls.	Justificativa Apresentada	Porcentagem concedida
Aguinaldo da Silva Lima	656	"...exercer várias atividades laborais com dedicação ao serviço deste Gabinete Civil, assiduidade, responsabilidade, além de cumprir uma carga horária diária de oito horas."	300%
Antonio Lima de Souza	662	"a Prefeitura não dispõe de Servidores para	100%



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

		<i>emprestar o necessário suporte ao funcionamento do Auditório <b>JOÃO MENDONÇA FURTADO...</b></i>	
Cosme Mendes do Nascimento	665	<i>"...necessidade de reconhecer aqueles servidores que desempenham atividades imprescindíveis nas ações..."</i>	300%
Dolares Swamy Souza Melo	669	<i>"...sua dedicação, assídua em suas atividades, mostrando-se fiel colaboradora com esta Casa Civil, o que vale o merecimento do aumento em sua produtividade como servidora; além de cumprir uma carga horária diária de oito horas."</i>	500%
Edmundo Jimmy Andrade de Oliveira	672	<i>"...a importância dos serviços eficazes e eficientes para o perfeito andamento do DAF/Casa Civil..."</i>	500%
Edson Correa Dias Sobrinho	665	<i>"...necessidade de reconhecer aqueles servidores que desempenham atividades imprescindíveis nas ações..."</i>	300%
Glenda Ramos de Oliveira	679	<i>"...o tempo de serviço prestado a esta Prefeitura, a assiduidade ao trabalho, bem como o seu nível de conhecimento para aplicação em tarefas diversas no trabalho..."</i>	500%
Keila Machado da Silva	685	<i>"...tendo em vista que a mesma presta serviços nesta instituição desde 1996 com instância, responsabilidade e eficiência..."</i>	500%
Marcos Lima de Oliveira	688	<i>"...é essencial para o bom desempenho nesta Casa Civil, considerando ainda, executar trabalhos técnicos além das normais do cargo..."</i>	500%
Marluce Maria Imbiriba de Sousa	691	<i>"...exercer suas atividades laborais com dedicação ao serviço desta Casa Civil, assídua em suas atividades, responsabilidade, além de cumprir uma carga horária diária de oito horas."</i>	300%
Maria Conceição Moreira de Lima	694	<i>"...é uma servidora dedicada e assídua ao trabalho, ocupando o cargo de ROA, no qual percebe apenas 200% de produtividade, trabalhando oito horas por dia..."</i>	300%
Ordina do Rosário	697	<i>"...exercer suas atividades laborais com</i>	500%



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

Costa Azevedo		<i>dedicação ao serviço deste Gabinete Civil, assiduidade, responsabilidade, além de cumprir uma carga horária diária de oito horas."</i>	
Tatiana Auzier Lima e Silva	672	<i>"...a importância dos serviços eficazes e eficientes para o perfeito andamento do DAF/Casa Civil..."</i>	500%

De todas as justificativas apresentadas, **quatro chamam a atenção e merecem ser pormenorizadas: (1) Alci Ferreira da Silva; (2) Josicléia da Cruz Silva; (3) Raimunda Moura Santos; e (4) Vinícius Lima Queiroz.**

A servidora **Alci Ferreira da Silva**, em seu requerimento, apresenta como **justificativa para percepção da Gratificação Produtividade o fato de já haver completado o tempo de contribuição previdenciária** (fls. 659)!

A servidora **Josicléia de da Cruz não apresenta, literalmente, quaisquer motivos para seu pedido**, limitando-se a requerer: "*Solicita o aumento de salário produtividade para 500% (quinhentos por cento).*" (fls. 682)!

Já a servidora **Raimunda Moura Santos** solicita a gratificação alegando que **completou 20 anos de serviço prestados na Prefeitura de Manaus** (fls. 700)!

Por fim, quanto ao servidor **Vinícius Lima Queiroz**, **não há sequer solicitação por parte deste para a percepção da Gratificação**, sendo seu "processo" composto, apenas, por uma consulta de cadastro de pessoal, cópia de contracheque, um Atestado Médico<sup>2</sup> e o decreto de concessão da vantagem (fls. 702/706)! Significa dizer: **o servidor estava afastado de suas atividades, sequer requereu a gratificação, e mesmo assim ela fora concedida a ele pelo 1º Requerido.**

Fato é, Exa., que **nenhum dos casos se amolda às hipóteses de concessão da Gratificação ao servidor, previstas no art. 4º do Decreto nº. 3.077/1995, e muito menos às exigências de instrução documental do Decreto Municipal nº. 2.234/2013.**

Por tais motivos, os autos foram encaminhados à Controladoria-Geral do Município de Manaus, a qual respondeu encaminhando os documentos de fls. 712/730, formalizando Auditoria das referidas verbas (Solicitação de Auditoria nº. 006/2017, Ordem de Serviço nº. 2017.110101.008, 2º Ciclo de Auditoria), nos autos da qual solicitou à área de Gestão de Pessoas:

*"...Quanto à instrução processual das concessões de gratificações concedidas aos servidores abaixo relacionados, com fundamento no Art. 1º do Decreto nº 2.234 de 10 de abril de 2013 publicado na Edição 3144 do Diário Oficial do Município datado de 10/04/2013:*

*[...] omissis [...]*

*Informar:*

<sup>2</sup> O referido Atestado informa que o servidor estava acompanhando familiar na Sociedade Beneficente de Senhoras do Hospital Sírio-Libanês, para preparação de transplante hepático e sem previsão de alta.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

- I. Exposição de motivos do titular do órgão ou entidade demonstrando o interesse público na concessão da vantagem;*  
*II. Indicação da disponibilidade orçamentária e financeira;*  
*III. Demonstração do impacto financeiro;*  
*IV. Parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade;*  
*V. Autorização da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação – SEMEF." (fls. 715/716, grifos acrescidos).*

Ao final, foi elaborada tabela na qual **restou devidamente comprovado que quase nenhuma das concessões obedeceu ao Decreto de regência, pois na maior parte delas há falta de documentos essenciais à instrução do feito e exigidos categoricamente no art. 1º do Decreto nº. 2.234/2013**, como se vê das fls. 730, aqui trazida à baila:

Tabela 3: Relação da documentação obrigatória para instrução dos processos de concessão da Gratificação Produtividade

Nome	Exposição de Motivos	Demonstrativo de Impacto Financeiro	Indicação de Disponibilidade de Financeira	Parecer da Assessoria Jurídica	Autorização SEMAD/SEMEF
Aguinaldo da Silva Lima	x	✓	✓	✓	✓
Alci Ferreira da Silva	x	✓	✓	✓	✓
Antonio Lima de Souza	✓	x	x	x	x
Cosme Mendes do Nascimento	x	✓	✓	✓	✓
Dolares Swamv Souza Melo	x	✓	✓	✓	x
Edmundo Jimmy Andrade de Oliveira	✓	✓	✓	✓	✓
Edson Correa Dias Sobrinho	x	✓	✓	✓	✓
Glenda Ramos de Oliveira	x	✓	✓	✓	x
Josicleia da Cruz da Silva	✓	✓	✓	✓	✓
Keila Machado da Silva	✓	✓	✓	✓	✓
Marcos Lima de	✓	✓	✓	✓	✓



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

Oliveira					
Marluce Maria Imbiriba de Sousa	x	✓	✓	✓	x
Maria Conceição Moreira de Lima	x	✓	✓	✓	✓
Ordina do Rosário Costa Azevedo	✓	✓	✓	✓	✓
Raimunda Moura Santos	x	✓	✓	✓	✓
Tatiana Auzier Lima e Silva	✓	✓	✓	✓	✓
Vinicius Lima de Queiroz	x	x	x	x	x

O que se vê, então, é que das 17 (dezesete) Gratificações pleiteadas e deferidas, **restou comprovada a concessão ilícita em 11 (onze) delas, chamando a atenção duas em especial, pela quantidade de itens obrigatórios descumpridos.**

A concessão de gratificação a **Vinicius Lima de Queiroz não obedeceu qualquer dos itens obrigatórios**, pois não contou com exposição de motivos, demonstrativo de impacto financeiro, indicação de disponibilidade financeira, parecer da assessoria jurídica e autorização da SEMAD/SEMEF.

Já a de **Antônio Lima de Souza** contou apenas com a exposição de motivos, a indicar que **as onze gratificações foram concedidas sem qualquer das imprescindíveis verificações de ordem financeira na concessão do benefício e em total desrespeito à legislação de regência.**

Por isso, solicitou-se a Ficha Financeira dos onze servidores listados, juntados às fls. 743/891, de forma que fosse realizada **perícia técnica de contabilidade a comprovar o efetivo dano ao erário municipal suportado em razão de tais concessões ilegais de gratificação.**

O Laudo Técnico nº. 0022/2020/NAT-CONT (GT PORT. 032/2020/SUBADM), que consta das fls. 945/979, demonstrou, indubitavelmente, **o dano ao erário municipal no valor de R\$ 1.022.5252,02** (um milhão, vinte e dois mil, quinhentos e vinte cinco reais e dois centavos), os quais **devem ser ressarcidos pelos Requeridos, responsáveis pela concessão ilegal das gratificações em tela.**

Assim, Exa., percebe-se desde logo a ocorrência de atos ímprobos, devidamente narrados e documentados nos autos do Inquérito Civil em anexo, motivo pelo qual devem os agentes incorrerem nas sanções legalmente previstas.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

### **II.1 O SUJEITO PASSIVO DO ATO DE IMPROBIDADE**

É sujeito passivo da improbidade administrativa qualquer entidade pública ou particular que tenha participação de dinheiro público em seu patrimônio ou receita anual, conforme define o



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

art. 1º da Lei 8429/92:

*Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da Lei.*

O **Município de Manaus** é a pessoa jurídica de direito público lesada a figurar na presente demanda como sujeito passivo da improbidade administrativa, uma vez que teve seu patrimônio lesado em decorrência da **concessão ilegal de gratificações, eis que ausentes os requisitos legais autorizadores.**

## II.2. OS SUJEITOS ATIVOS DOS ATOS DE IMPROBIDADE E A QUALIFICAÇÃO DE SUAS CONDUTAS.

### II.2.1 CONDUTAS COMUNS AOS 1º E 2º REQUERIDOS. CONCESSÃO ILÍCITA DA GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DO DECRETO Nº. 3.077/1995 E ART. 1º DO DECRETO Nº. 2.234/2013.

A Gratificação Produtividade, prevista no art. 9º da Lei nº. 175/1993, era regulamentada, à época dos fatos, pelo Decreto nº. 3.077/1995, que em seu art. 4º previa:

*Art. 4º O pagamento do salário produtividade é condicionado ao atendimento dos requisitos inerentes à assiduidade, pontualidade, produção, dedicação e criatividade, demonstrados pelo servidor e analisados pelo Chefe Imediato, através de pontuação, com a homologação do titular do Órgão Municipal, e proporcional aos dias trabalhados.*

A Tabela 2 **demonstra, sem sombra de dúvidas, que nenhuma das justificativas apresentadas preenche os requisitos do art. 4º do Decreto nº. 3.077/1995, eis que as justificativas ali expostas se tratam de justificativas genéricas, que traduzem mera obrigação inerentes a todos os servidores públicos**, tais como: (1) "...exercer várias atividades laborais com dedicação ao serviço deste Gabinete Civil, assiduidade, responsabilidade, além de cumprir uma carga horária diária de oito horas." (fls. 656); (2) "...necessidade de reconhecer aqueles servidores que desempenham atividades imprescindíveis nas ações..." (fls. 665); (3) "...sua dedicação, assídua em suas atividades, mostrando-se fiel colaboradora com esta Casa Civil, o que vale o merecimento do aumento em sua produtividade como servidora; além de cumprir uma carga horária diária de oito horas." (fls. 669); (4) "...a mesma presta serviços nesta instituição desde 1996 com instância, responsabilidade e eficiência..." (fls. 679); "...exercer suas atividades laborais com dedicação ao serviço deste Gabinete Civil, assiduidade, responsabilidade, além de cumprir uma carga horária diária de oito horas." (fls. 697).

Outros servidores **apresentaram justificativas totalmente desconexas com quaisquer indicadores de produtividade**, tais como: (1) **já haver completado o tempo de contribuição**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

previdenciária (fls. 659); (2) **completou 20 anos de serviço prestados na Prefeitura de Manaus** (fls. 700).

Há caso de servidora que **não apresentou nenhum motivo para seu pedido**, limitando-se a requerer: "*Solicita o aumento de salário produtividade para 500% (quinhentos por cento).*" (fls. 682).

Há mesmo servidor que **estava afastado de suas atividades, sequer requereu a gratificação, e mesmo assim a Gratificação Produtividade foi concedida** (fls. 702/706).

Outrossim, não obstante o referido art. 4º exigir que os requisitos inerentes à produtividade fossem "*...analisados pelo Chefe Imediato, através de pontuação...*", a Casa Civil informou ao Parquet que "*...não existem processos de Gratificação do Salário Produtividade...*" (fls. 645), a demonstrar a total falta de zelo para com a verba pública e as normas que regulamentam o benefício.

De outro lado, o art. 1º do Decreto nº. 2.234/2013, o qual instituiu o procedimento para a concessão da gratificação salário-productividade, assim determina:

*Art. 1º Os pedidos da concessão da gratificação salário produtividade serão instruídos com os seguintes documentos:*

- I - exposição de motivos do titular do órgão ou entidade demonstrando o interesse público na concessão da vantagem;*
- II - indicação da disponibilidade orçamentária e financeira;*
- III - demonstração do impacto financeiro;*
- IV - parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade;*
- V - autorização da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação - SEMEF.*

A Tabela 3 deixou bastante claro que **onze pedidos de Gratificação Produtividade requeridos após a vigência do mencionado Decreto não apresentaram a documentação exigida e, mesmo assim, foram deferidos pelos Requeridos.** Um deles **não apresentou nenhum dos documentos exigidos**, enquanto outro **contava apenas com a exposição de motivos**, ausentes **todos os outros itens** exigidos no Decreto, conforme atestam a Controladoria-Geral do Município e a própria Casa Civil (fls. 730).

O que se verifica, pois, é o **total desrespeito, pelos Requeridos, à legislação que regulamenta concessão da Gratificação Produtividade, seja quanto aos requisitos necessários a sua concessão** (art. 4º do Decreto nº. 3.077/1995), **seja quanto aos documentos que obrigatoriamente deveriam instruir o pedido** (art. 1º do Decreto nº. 2.234/2013).

É cristalino, pois, a ilegalidade das gratificações concedidas.

## II.2.2 CONDUTAS DO 1º REQUERIDO, ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO.

Conforme o art. 2º, "b", do Decreto nº. 2.234/2013, a concessão da gratificação produtividade em patamar acima de 300% seria feita mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

O 1º Requerido, então, **foi responsável pela concessão ilícita das seguintes gratificações:**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

Tabela 4: Relação de Servidores, Processos e Atos de Concessão de Gratificação ilícitas pelo 1º Requerido

Nome	Processo nº.	Ato
Alci Ferreira da Silva	20131220712887103414	Decreto de 04/06/2014
Dolares Swamv Souza Melo	20131165681165961001229	Decreto de 07/05/2014
Glenda Ramos de Oliveira	20131165681165961000848	Decreto de 04/06/2014
Raimunda Moura Santos	20131220712887103922	Decreto de 11/11/2013
Vinicius Lima de Queiroz	2014/16568/16596/01901	Decreto de 07/05/2014

Consoante a prova técnica elaborada pelo Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Amazonas - NAT/MP-AM, as concessões irregulares representam o seguinte dano ao erário:

Tabela 5: Relação de Servidores, período de recebimento irregular e valores do dano ao erário decorrentes da concessão ilegal da Gratificação Produtividade pelo 1º Requerido

Nome	Período de recebimento	Valor do dano ao erário
Alci Ferreira da Silva	Jun/2014 a jan/2019	R\$ 124.411,86
Dolares Swamv Souza Melo	Mai/2014 a abr/2017	R\$ 78.732,55
Glenda Ramos de Oliveira	Jun/2017 a jan/2019	R\$ 123.893,07
Raimunda Moura Santos	Nov/2013 a jan/2019	R\$ 145.453,05
Vinicius Lima de Queiroz	Mai/2014 a jan/2019	R\$ 108.490,82
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 580.981,35</b>

A conduta do Requerido, **ao conceder ilicitamente as gratificações em tela**, em ofensa ao que determinava os Decretos Municipais que regulavam a matéria, se **qualifica em ato de improbidade que causa dano ao erário**, previsto no art. 10, *caput*, e I, da LIA, *in verbis*:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

Além disso, por serem tais atos **contrários ao que determinava o texto claro de lei**, tal conduta também se revela como **ato de improbidade que viola o princípio da legalidade**,



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

previsto no art. 11, *caput*, da LIA:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições...*

Assim, tem-se que o 1º Requerido deve ser condenado às sanções previstas no art. 12, II e III, da LIA.

## II.2.2 CONDUITAS DO 2º REQUERIDO, LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.

Inicialmente, tem-se que destacar que o 2º Requerido foi exonerado de sua função pública em 19/01/2015 (fls. 988), motivo pelo qual **os atos de improbidade administrativa per se já foram fulminados pela prescrição** (art. 23, I da LIA).

Contudo, consoante a Tese de Repercussão Geral nº. 897 firmada pelo STF, "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*" (RE 852.475, Rel. Min. Edson Fachin).

Assim, tem-se que ainda é possível a condenação do Réu ao ressarcimento ao erário dos valores despendidos pelo município em razão das gratificações por ele concedidas.

Conforme o art. 2º, "a", do Decreto nº. 2.234/2013, a concessão da gratificação produtividade em patamar até 300% seria feita mediante Portaria do dirigente do órgão.

O 2º Requerido, então, **foi responsável pela concessão ilícita das seguintes gratificações:**

Tabela 6: Relação de Servidores, Processos e Atos de Concessão de Gratificação ilícitas pelo 2º Requerido

Nome	Cargo	Processo nº.	Ato
Aguinaldo da Silva Lima	Aux. de Atividades Administrativas	20131220712887100925	Portaria nº. 74/2013-GC
Antonio Lima de Souza	Assessor II CAD-2	20131220712887103182	Portaria nº. 080/2013-GC
Cosme Mendes do Nascimento	Mot. Carros Leves	20131220712887103197	Portaria nº. 02512014-Casa Civil
Edson Correa Dias Sobrinho	Aux. de Atividades Administrativas	20131165681165961000329	Portaria nº. 025/2014-Casa Civil
Marluce Maria Imbiriba de Sousa	Aux. de Atividades Administrativas	2013116568116596100728	Portaria nº. 058/2014-Casa Civil
Maria Conceição Moreira de Lima	Auxiliar Técnico	20131220712887102817	Portaria nº. 030/2014-Casa Civil

Consoante a prova técnica elaborada pelo Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Amazonas - NAT/MP-AM, as concessões irregulares representam o seguinte dano ao erário:



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

Tabela 7: Relação de Servidores, período de recebimento irregular e valores do dano ao erário decorrentes da concessão ilegal da Gratificação Produtividade pelo 2º Requerido

Nome	Período de recebimento	Valor do dano ao erário
Aguinaldo da Silva Lima	Jul/2013/ a jan/2019	R\$ 79.738,95
Antônio Lima de Souza	Ago/2013 a jan/2019	R\$ 144.924,68
Cosme Mendes do Nascimento	Mar/2014 a jan/2019	R\$ 65.427,84
Edson Correa Dias Sobrinho	Mar/2014 a set/2018	R\$ 27.215,79
Maria da Conceição Moreira de Lima	Abr/2014 a jan/2019	R\$ 63.762,68
Marluce Maria Imbiriba de Sousa	Jun/2014 a jan/2019	R\$ 60.473,72
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 441.543,66</b>

O 2º Requerido, então, deve ser condenado ao ressarcimento dos valores pagos em decorrência das gratificações ilicitamente concedidas por eles.

### III. PEDIDOS.

Pelo exposto, requer o Ministério Público do Estado do Amazonas:

(a) **NOTIFICAR** os Réus, nos endereços acima mencionado, para, desejando, oferecer manifestação por escrito, conforme art. 17, §7º, da Lei nº. 8.429/1992;

(b) a **CITAÇÃO** do Município de Manaus para contestar o pedido, ou atuar ao lado do Autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente;

(c) o **RECEBIMENTO DA AÇÃO** e a **CITAÇÃO** dos réus para contestar, no prazo legal, sob pena de arcar com ônus da revelia e confissão sobre a matéria de fato;

(d) Quanto ao mérito, que seja julgada procedente, nos termos em que foi proposta, para **CONDENAR** o Réu **ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO** pelos atos de improbidade acima individualizados, a saber art. 10, *caput*, e I, e art. 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/1992, aplicando-lhe, no que couber, as penas previstas no art. 12, II e III, da Lei nº. 8.429/92, especialmente a condenação ao **ressarcimento do dano causado ao erário**, no montante de **R\$ 580.981,35** (quinhentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao valor das gratificações irregularmente concedidas, devidamente acrescido das cominações legais, como correção monetária e juros de mora;

(e) que seja julgada procedente, nos termos em que foi proposta, para **CONDENAR** o Réu **LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA** ao **ressarcimento do dano causado ao erário**, no montante de **R\$ 441.543,66** (quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao valor das gratificações



**Ministério Público do Estado do Amazonas**

**Procuradoria-Geral de Justiça**

**13ª Promotoria de Justiça de Manaus**

irregularmente concedidas, devidamente acrescido das cominações legais, como correção monetária e juros de mora

(f) **DISPENSAR** o Ministério Público do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos;

(g) **DEFERIR** a produção de todas as provas em direito admitidas, tais como juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícias, inspeções judiciais, depoimento pessoal dos réus, ou quaisquer outros meios que se fizerem necessários;

(h) A **INCLUSÃO** do nome dos Requeridos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI).

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.022.525,02 (um milhão, vinte e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos).

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Manaus, 24 de junho de 2021

**Cley Barbosa Martins**

Promotora de Justiça de Entrância Final

Titular da 13ª PRODEPPP